



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 220-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 173/2015

Aviso nº 218/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. VITOR VALIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 173, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 218/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EMI nº 00156/2015 MRE MinC

Brasília, 16 de Abril de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis”, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por mim, então Ministro, interino, das Relações Exteriores, e pelo Primeiro-Ministro de São Cristóvão e Névis, Denzil Douglas, por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Cristóvão e Névis. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

3. Como forma de atingir seus objetivos, o Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, além disso, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo de Cooperação Cultural em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Joao Luiz Silva Ferreira

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Federação de São Cristóvão e Névis
(doravante denominados as "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para o fortalecimento das relações de amizade e para o entendimento mútuo entre os dois países, assim como para elevar o nível de conhecimento entre si;

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países;

Guiados pelo desejo de melhorar o relacionamento no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes estimularão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que possam contribuir para melhorar do conhecimento recíproco e para a difusão das respectivas culturas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para melhorar e para aumentar o nível de conhecimento e o do ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em conta os conceitos de diversidade cultural, étnica e linguística.

Artigo III

As Partes estimularão o intercâmbio de experiências nos campos das artes visuais, da música, da dança, do audiovisual, e da educação cultural, encorajando a participação de artistas do Brasil e de São Cristóvão e Névis em festivais, oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes promoverão contatos diretos entre seus respectivos museus, com o objetivo de fomentar a difusão e o intercâmbio de suas respectivas coleções, em termos e condições aceitos mutuamente.

Artigo V

As Partes, reconhecendo a importância do patrimônio cultural, encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do mencionado patrimônio.

Artigo VI

As Partes colaborarão na preservação do patrimônio cultural imaterial e convidarão grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados em cada um dos países, assim como encorajarão o intercâmbio de especialistas para participar de seminários e oficinas de arte amadora.

Artigo VII

As Partes encorajarão iniciativas visando a promoção de suas produções literárias por meio do estímulo a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio de escritores e à participação em feiras de livros nos dois países.

Artigo VIII

1. As Partes estimularão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. Ademais, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências na conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias de informação.

Artigo IX

As Partes estimularão a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Artigo X

As Partes tomarão as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e na aplicação dos tratados de que são partes.

Artigo XI

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos. As Partes proverão os meios e procedimentos para a devida obediência aos direitos autorais e aos direitos conexos, de acordo com suas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas às quais são partes.

Artigo XII

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos entre elas.

Artigo XIII

1. Será estabelecida uma Comissão Mista para o devido acompanhamento da execução do presente Acordo. A Comissão Mista será coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Cristóvão e Névis, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
2. A Comissão Mista será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes quando necessário, alternativamente no Brasil e em São Cristóvão e Névis.
3. A Comissão Mista terá as seguintes funções:
 - a) analisar, revisar, aprovar, acompanhar e avaliar os programas de cooperação cultural;
 - b) supervisionar o andamento do presente Acordo, assim como a execução de projetos acordados, e submeter às Partes qualquer recomendação que possa considerar relevante.

Artigo XIV

Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação. Esses participantes submeter-se-ão aos

dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor e não se dedicarão a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Artigo XV

As Partes garantirão as facilidades administrativas e de inspeção necessárias para a entrada e a saída de quaisquer equipamentos ou materiais que serão utilizados para o cumprimento dos projetos, de acordo com as legislações nacionais. Os bens consignados a exposições culturais podem ser importados sob um sistema de admissão temporária específico. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas no presente Acordo serão limitadas às leis presentemente válidas nos territórios das Partes.

Artigo XVI

Todas as divergências que possam surgir entre as Partes referentes à interpretação e à implementação desse Acordo serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo XVII

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da última notificação.
2. O presente Acordo terá vigência inicial de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito, pelos canais diplomáticos, mediante aviso prévio de seis (6) meses.
3. O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.
4. O término do presente Acordo não afetará a conclusão dos programas e projetos em andamento.

Assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS**

Antonio Patriota

Ministro, interino, das Relações Exteriores

Denzil Douglas

Primeiro-Ministro

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 2010, nesta cidade de Brasília, foi celebrado Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis.

Esse ato internacional foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 173, de 2015, assinada em 27 de maio de 2015, pelo Vice-Presidente da República Michel Temer, e apresentada à Câmara dos Deputados quatro dias mais tarde, em 1º de junho de 2015.

Esse instrumento, conforme enfatizado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00156/2015 MRE Minc, datada de 16 de abril de 2015, foi firmado por ocasião da Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (Caricom) realizada em 2010.

O ato internacional em análise é um instrumento bilateral composto por dezessete artigos e precedido por brevíssimo preâmbulo, vindo ao encontro dos demais conjuntos normativos celebrados pelo Brasil com as nações amigas na área de cooperação cultural.

A síntese desse instrumento encaminhado à análise do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é a seguinte:

- 1. no Artigo I**, os dois Estados firmam o compromisso de estimular a cooperação entre as respectivas instituições culturais, tanto públicas, quanto privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que propiciem condições de melhor

conhecimento recíproco e de difusão das respectivas culturas;

2. no **Artigo II**, ambas as partes comprometem-se a envidar esforços para aumentar o nível de conhecimento e do ensino das respectivas culturas, com base nos conceitos de diversidade cultural, étnica e lingüística;
3. no **Artigo III**, comprometem-se ambos a estimular o intercâmbio nos campos das artes visuais, música, dança, audiovisual e educação cultural, para tanto encorajando a participação recíproca em oficinas, exposições e eventos internacionais a serem realizados nos territórios de um e outro;
4. no **Artigo IV**, comprometem-se a promover contatos diretos entre os respectivos museus, com o objetivo de fomentar o intercâmbio de suas respectivas coleções, em termos e condições mutuamente aceitos;
5. no **Artigo V**, comprometem-se os Estados-parte a incentivar o intercâmbio de experiências e cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural;
6. o **Artigo VI**, comprometem-se os dois Estados a colaborar para a preservação do patrimônio cultural imaterial, convidando grupos artísticos tradicionais para participar de festivais internacionais organizados por um e outro, assim como encorajar o intercâmbio de especialistas para participar de oficinas de arte amadora;
7. no **Artigo VII**, comprometem-se os partícipes a encorajar iniciativas visando à promoção literária, estimulando projetos de tradução de livros e intercâmbio de escritores;
8. no **Artigo VIII**, em três parágrafos, comprometem-se os dois Estados a estimular a cooperação entre bibliotecas, por meio do intercâmbio de informações, livros e periódicos, assim como a promover o intercâmbio atinente à conservação, restauração e manutenção do patrimônio bibliográfico, manuscrito e de documentos antigos;
9. no **Artigo IX**, comprometem-se a cooperar nas áreas de

transmissão radiofônica, televisiva e cinematográfica, com o objetivo de disseminar informações sobre produções recentes e de apoio à difusão da cultura dos dois países;

10.no Artigo X, comprometem-se os partícipes a tomar as medidas preventivas necessárias para evitar a impostação, exportação e transferência ilegal de bens que sejam parte dos respectivos patrimônios culturais;

11.no Artigo XI, os dois Estados comprometem-se a promover o intercâmbio de informações e a colaborar nas áreas de direitos autorais e de direitos conexos, promovendo meios e procedimentos para sua observância de acordo com as respectivas legislações nacionais e convenções internacionais de que sejam partes;

12.no Artigo XII, ambos firmam o compromisso de fortalecer o intercâmbio de informações entre as respectivas instituições culturais, assim como de promover e desenvolver projetos conjuntos;

13.no Artigo XIII, em três parágrafos, os dois Estados decidem estabelecer uma comissão mista para o acompanhamento e execução do acordo firmado, a ser coordenada, no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores e, em São Cristóvão e Névis, pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se reunirá, alternativamente, quando necessário, em um ou outro país, detendo as competências básicas arroladas no instrumento;

14.no Artigo XIV, são previstas as regras relativas às facilidades para a entrada, permanência e saída dos participantes dos projetos de cooperação oficiais que vierem a ser encetados;

15.no Artigo XV, a seu turno, comprometem-se os dois Estados a garantir as facilidades administrativas e de inspeção necessárias à entrada e à saída de quaisquer equipamentos ou materiais a serem utilizados nos projetos recíprocos, de acordo com as normas das respectivas legislações nacionais, sendo prevista a possibilidade de

admissão temporária específica para bens consignados a exposições culturais;

16. nos Artigos XVI e XVII, estão previstas as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam a solução diplomática de eventuais controvérsias, a hipótese de denúncia do instrumento, assim como as cláusulas pertinentes à entrada em vigor do instrumento que também poderá ser emendado por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na exposição de motivos interministerial, assinada há três meses, que acompanha o ato internacional bilateral em debate, assinado há cinco anos pelos dois países participantes, enfatiza-se que o instrumento tem como objetivo *“promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre o Brasil e São Cristóvão e Névis”*.

Assevera-se, assim, no documento, convencidos estarem os Estados-parte de que essa cooperação contribuirá não apenas para o progresso das duas nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura de ambos, razão pela qual decidiram estabelecer *um marco legal que ordene, fortaleça e incremente as relações entre ambos no campo cultural*.

O instrumento é consentâneo tanto com as normas pertinentes de Direito Internacional Público, quanto com a praxe brasileira adotada na seara da cooperação cultural com as nações amigas. Guarda, ainda, convergência com as normas vigentes de difusão cultural e de preservação e conservação tanto do patrimônio cultural material, quanto imaterial.

É, também, convergente tanto com as normas da Constituição Federal no que concerne à cooperação entre os povos, quanto com as modernas práticas que vêm sendo adotadas no âmbito das nações civilizadas para a preservação e conservação do patrimônio histórico-cultural material e imaterial tanto para esta, quanto para as futuras gerações. Trata-se, portanto, de um instrumento moderno, assinado no início deste último lustro, e que chega ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, no final desse período.

Não há óbices a opor, pois se trata de matéria destinada a aprimorar a interação interamericana.

Lembra-se, ainda, apenas como ilustração, que, São Cristóvão e Névis, localizado no Mar do Caribe, é uma monarquia parlamentarista, cuja capital é Basseterre, que se tornou independente em 19 de setembro de 1983, permanecendo vinculada à Comunidade Britânica, tendo um território de 261 km² e uma população de 46.111 habitantes, com um produto interno bruto per capita de 10.477 dólares e cujo idioma oficial é o inglês.

O país é formado por duas pequenas ilhas, que são separadas por um canal de 3 mil metros, estando próximo a Porto Rico e Antígua e Barbuda.

Do ponto de vista de sua formação histórica, diz-se que, em 1493, Cristóvão Colombo chegou à ilha, que era habitada por índios caraibas. Foram os britânicos, todavia, que, durante o século XVII, iniciaram o *processo de colonização* de São Cristóvão e Névis, promovendo o extermínio da população nativa e introduzindo o cultivo de cana-de-açúcar com a utilização de mão de obra escrava africana.

A aproximação entre os nossos dois países poderá, certamente, ensejar trocas de experiências interessantes, tanto em relação ao presente cultural, quanto em relação à pesquisa histórica, similitudes e diferenças do processo colonizador português e britânico.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CESAR SOUZA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 173, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CESAR SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 173/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Cesar Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo

Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Capitão Augusto, César Messias, Cesar Souza, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Goulart, Jair Bolsonaro, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Castro, Rocha e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em tela visa a aprovar o Acordo de Cooperação Cultural entre o governo brasileiro e o governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 173, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto deste Acordo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Cultura, o referido Acordo, assinado em 26/4/2010, em Brasília, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, interino e pelo Primeiro-Ministro de São Cristóvão e Névis, Denzil Douglas, por ocasião da Cúpula Brasil-Comunidade do Caribe (CARICOM), objetiva estimular a cooperação entre as instituições culturais, públicas e privadas dos dois países, com o fito de desenvolver atividades que contribuam para melhorar o conhecimento recíproco e para difundir as respectivas culturas.

Composto de 17 (dezessete) artigos, o Acordo foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 23/09/2015, assumindo a forma deste PDC nº 220/2015.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer. A Proposição tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do Parecer acerca do mérito cultural da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 4º, inciso IX, assim estabelece:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 220/2015, que aprova o Acordo de Cooperação Cultural entre o Brasil e a Federação de São Cristóvão e

Névis, concretiza tal preceito constitucional e prevê um conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, nos diferentes campos culturais.

Segundo a mencionada Exposição de Motivos, o Acordo pretende “promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Cristóvão e Névis” e “como forma de atingir seus objetivos, o Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus.”

Além disso, o Acordo abre a oportunidade de intercâmbio de experiências recíprocas na área da conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e restauração de manuscritos e documentos antigos, e em novas tecnologias de informação. Incentivará a cooperação nos campos da transmissão radiofônica, cinema e televisão, com vistas a disseminar informações sobre produções recentes e apoiar a difusão da cultura dos dois países.

Por outro lado, as Partes comprometem-se a tomar as medidas apropriadas para prevenir a importação, exportação e transferência ilegal de bens dos respectivos patrimônios culturais e promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, promovendo os meios e procedimentos para a obediência a tais direitos, conforme as suas respectivas legislações nacionais e as convenções internacionais relacionadas.

Ademais, as Partes concordaram em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo, a qual será constituída por representantes dos dois países, reunidos pelas Partes, alternativamente, no Brasil e em São Cristóvão e Névis, quando necessário. Cada Parte garantirá as facilidades para a entrada, a permanência e a saída de participantes oficiais em projetos de cooperação, os quais submeter-se-ão aos dispositivos migratórios, sanitários e de segurança nacional válidos no país receptor, não se dedicando a qualquer atividade alheia às suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

Considerando as meritórias e relevantes iniciativas culturais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Federação de São Cristóvão e Névis trará amplos benefícios culturais aos dois países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº 220/2015. E, por fim,

solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Cultura o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2016.

Deputado **PAULÃO – PT/AL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 220/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico D'Angelo - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Claudio Cajado, Giuseppe Vecchi, Jean Wyllys, Jose Stédile, Otavio Leite, Paulão, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputado **CHICO D'ANGELO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 173, de 2015, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada a Presidenta da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Cultura destacam que o Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e São Cristóvão e Névis. Convencidos de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso das nações, mas também para o conhecimento cada vez mais amplo da cultura dos países, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, o Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, além disso, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 200, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VITOR VALIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 220/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Valim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Antonio Bulhões, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Fogaça, Jozi Araújo, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtênir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Edio Lopes, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Sandro Alex, Sergio Souza e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
